MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602886-21.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO NEGATIVO. MENSAGEM DE CARÁTER MISTO. AUTODEFESA POLÍTICA. IRRELEVÂNCIA PARA A LICITUDE DA AMPLIFICAÇÃO REMUNERADA. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 7º-A, E 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ENCERRAMENTO DAS

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

ELEIÇÕES. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. POSSÍVEL DUPLICIDADE COM OUTRA REPRESENTAÇÃO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS IMPULSIONAMENTOS. LITISPENDÊNCIA CONDICIONADA À IDENTIDADE DO FATO. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA, CASO CONFIGURADA CONDUTA AUTÔNOMA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JÚLIA BUENO ZARDO em razão do impulsionamento, no Instagram, do anúncio nº 1600095931811048, veiculado entre 16/09/2026 e 21/09/2026, com gasto inferior a R$ 100,00 e estimativa de 6.000 a 7.000 impressões. O conteúdo reproduz entrevista relacionada à controvérsia sobre o adesivo "Anti Manu ELA", acompanhada de legenda e manifestações depreciativas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA. A Defesa suscita litispendência ou, subsidiariamente, conexão com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000, que teria por objeto o mesmo vídeo e a mesma legenda, com identificador de anúncio distinto.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o encerramento das eleições acarreta perda superveniente do objeto da representação; (ii) se está configurada litispendência ou conexão com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000; (iii) se o conteúdo patrocinado caracteriza propaganda eleitoral negativa, apesar de também veicular esclarecimento e defesa da própria candidatura; e (iv) se, reconhecida conduta autônoma, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III – Razões do parecer

3. O encerramento das eleições não prejudica a representação quando subsiste pretensão sancionatória decorrente de impulsionamento realizado durante o período eleitoral. O TSE, na Rp nº 0601473-94, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 09/05/2024, afastou a perda do objeto após o pleito diante da permanência da pretensão de aplicação da multa prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

4. A existência de identificadores distintos na Biblioteca de Anúncios da Meta não permite concluir, isoladamente, pela autonomia das condutas. Da mesma forma, a utilização do mesmo vídeo e da mesma legenda não demonstra, por si só, que se trate de uma única contratação de impulsionamento. É necessário confrontar os dados das Representações nºs 0602885-36.2026.6.21.0000 e 0602886-21.2026.6.21.0000 para delimitar os fatos submetidos a julgamento.

5. A certidão de ID 46359465 registra possível prevenção da Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000. A conexão e o julgamento conjunto, caso ambos os feitos permaneçam pendentes, permitem definir se houve repetição do mesmo fato ou impulsionamentos autônomos, além de evitar decisões contraditórias e eventual duplicidade sancionatória.

6. Se o confronto demonstrar identidade do fato de divulgação paga, estará configurada litispendência, devendo prevalecer a ação anteriormente instaurada. Se forem constatadas contratações autônomas, a identidade do conteúdo não impede o exame de cada conduta, observada a vedação ao *bis in idem*.

7. Superada a questão processual, o conteúdo caracteriza propaganda eleitoral negativa impulsionada. A publicação não se restringe ao esclarecimento sobre a autoria do adesivo ou à informação de que sua imagem havia sido alterada. A legenda qualifica MANUELA D'ÁVILA como "Doutora em Fake News", atribui-lhe a intenção de "mentir e se vitimizar" e o vídeo contém manifestações depreciativas, inclusive a declaração de que se espera que a candidata "não seja eleita".

8. O reconhecimento, em processo anterior, da alteração da fotografia do adesivo não torna lícito o impulsionamento. A Representada poderia divulgar organicamente sua versão dos acontecimentos e defender sua candidatura, mas a legislação eleitoral não autoriza a contratação de alcance remunerado para mensagem que contenha parcela negativa relevante dirigida a adversária.

9. O caráter misto da publicação não afasta a incidência do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O TSE, no ED-AgR-AREspE nº 0600084-40, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

09/10/2025, assentou que a liberdade de expressão e a alegação de legítima defesa não afastam a irregularidade do impulsionamento de conteúdo negativo.

10. O reduzido valor empregado, a veiculação por período limitado e o alcance documentado recomendam, caso reconhecido impulsionamento autônomo, a fixação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – Parecer

11. Parecer pelo afastamento da perda superveniente do objeto, pelo reconhecimento da conexão com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000 e, caso ambos os feitos estejam pendentes, por seu julgamento conjunto perante a Relatora preventa. Constatada a identidade do fato de divulgação paga, parecer pelo reconhecimento da litispendência e extinção desta representação sem resolução do mérito. Demonstrada, diversamente, a existência de impulsionamento autônomo, parecer pela procedência da representação, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedada a dupla punição pelo mesmo fato.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JÚLIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal, em razão de alegado impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na plataforma Instagram.

Na petição inicial de ID 46359439, a Representante sustenta que a Representada publicou, em suas redes sociais, vídeo contendo trecho de entrevista concedida por LUCIANO LORENZINI ZUCCO ao portal Porto Alegre 24h, no qual o então candidato ao

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

Governo do Estado comenta episódio envolvendo adesivo com os dizeres “Anti Manu ELA” e afirma, entre outras manifestações, esperar que MANUELA D’ÁVILA “não seja eleita”.

Segundo a inicial, a publicação foi acompanhada de texto no qual a Representada atribui a MANUELA D’ÁVILA a condição de “Doutora em Fake News”, afirma que a candidata teria apagado seu nome da imagem do adesivo “para mentir e se vitimizar na internet” e sustenta que teria ocorrido manipulação da imagem posteriormente divulgada. A peça também contém identificação eleitoral de JÚLIA BUENO ZARDO, com referência ao seu nome e número de candidatura.

A Representante afirma que a publicação foi objeto de impulsionamento pago na plataforma Meta, por meio do anúncio identificado sob o nº 1600095931811048, veiculado entre 16/09/2026 e 21/09/2026. Sustenta que a utilização de impulsionamento para ampliar o alcance de conteúdo destinado a criticar e desqualificar candidata adversária viola a disciplina estabelecida pelo art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao final, requereu a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Não houve pedido de tutela de urgência, de remoção da publicação ou de exercício de direito de resposta.

Por ocasião da distribuição, certificou-se a existência de possível prevenção em relação à Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000, de relatoria da Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, conforme ID 46359465.

Regularmente citada, a Representada apresentou defesa no ID 46364539. Preliminarmente, arguiu litispendência com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000, afirmando que ambos os processos envolveriam as mesmas partes, o mesmo vídeo, a mesma legenda e idêntico pedido de aplicação de multa, diferenciando-se apenas pelo identificador atribuído ao anúncio. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da conexão entre as demandas e seu julgamento conjunto.

No mérito, a Defesa sustenta que a publicação não configura propaganda eleitoral negativa, mas manifestação destinada a esclarecer episódio anterior envolvendo material de campanha produzido pela própria Representada. Argumenta que o vídeo reproduz trecho de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

entrevista jornalística em que LUCIANO LORENZINI ZUCCO esclarece a autoria do adesivo e que a legenda apenas apresenta a versão da Representada acerca da controvérsia.

A Defesa acrescenta que a alteração da fotografia originalmente divulgada foi reconhecida em decisão proferida na Representação nº 0602667-08.2026.6.21.0000, cuja cópia foi juntada no ID 46364540. Defende, a partir disso, que o conteúdo impulsionado estaria abrangido pela liberdade de expressão e pelo direito de resposta política às críticas anteriormente dirigidas à candidata e ao material de sua campanha.

Sustenta, ainda, que o impulsionamento permaneceu ativo por apenas 6 (seis) dias, entre 16/09/2026 e 21/09/2026, exclusivamente no Instagram, com gasto inferior a R$ 100,00 (cem reais) e alcance estimado entre 6.000 (seis mil) e 7.000 (sete mil) impressões. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da irregularidade, requer que eventual multa seja fixada no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da subsistência do interesse processual após o encerramento das eleições

O encerramento das eleições não acarreta a perda superveniente do objeto da presente representação. A pretensão deduzida na inicial limita-se à aplicação da sanção pecuniária prevista para o impulsionamento irregular de propaganda eleitoral, sem pedido de remoção do conteúdo ou de interrupção da veiculação paga. A utilidade do provimento jurisdicional, portanto, não estava vinculada à permanência do período eleitoral.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece sanção pecuniária para a violação das regras relativas ao impulsionamento de conteúdo na internet. Uma vez consumada a conduta durante o período eleitoral, o posterior encerramento do pleito não impede a apuração do ilícito nem afasta a possibilidade de aplicação da multa legalmente prevista.

Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Rp nº 0601473-94,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 09/05/2024, em controvérsia que também envolvia impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo. Na oportunidade, afastou-se a alegação de prejudicialidade decorrente do término das eleições justamente porque remanescia a pretensão de aplicação da sanção prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

No caso, o anúncio já se encontrava inativo desde 21/09/2026, antes mesmo do ajuizamento da representação. Esse dado apenas torna desnecessária qualquer providência destinada a interromper o impulsionamento, providência que sequer foi requerida na inicial. Não interfere, contudo, na pretensão sancionatória referente à divulgação paga realizada entre 16/09/2026 e 21/09/2026. Deve ser afastada, assim, eventual perda superveniente do objeto em razão do encerramento das eleições.

II.2. Da conexão com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000 e da necessidade de prévia delimitação das condutas

A Defesa suscita litispendência com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000 e afirma que os 2 (dois) processos possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo por objeto o mesmo vídeo e a mesma legenda. Segundo a argumentação defensiva, as demandas se diferenciariam apenas pelo número de identificação dos anúncios na Biblioteca de Anúncios da Meta.

A certidão de ID 46359465 efetivamente registra que, realizada pesquisa nos sistemas desta Justiça Eleitoral, foi identificada possível prevenção da Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000, distribuída anteriormente à Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Os elementos constantes destes autos, entretanto, não permitem reconhecer, desde logo, a litispendência.

Com efeito, o simples emprego do mesmo vídeo e da mesma legenda não demonstra que os registros existentes na Biblioteca de Anúncios correspondam à mesma contratação de impulsionamento. Em ambiente digital, uma mesma peça pode ser objeto de contratações distintas, realizadas em períodos, condições ou campanhas publicitárias diferentes. Inversamente, a atribuição de identificadores distintos pela plataforma tampouco permite concluir, por si só, pela existência de infrações autônomas.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

A identificação do fato juridicamente relevante exige, portanto, o confronto entre as 2 (duas) representações, especialmente quanto aos identificadores dos anúncios, períodos de veiculação e demais dados referentes às respectivas contratações. Somente a partir dessa comparação será possível estabelecer se os processos reproduzem a mesma conduta ou se versam sobre impulsionamentos efetivamente autônomos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a litispendência, em matéria de propaganda eleitoral, depende da efetiva identidade do fato submetido a julgamento. No **AgR-REspe nº 301-31.2012.6.03.0002/AP**, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 03/02/2015, reconheceu-se a litispendência entre representações referentes à mesma peça publicitária, divulgada pelo mesmo meio e no mesmo dia. Em sentido diverso, no **AgR-AI nº 388-72,** Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 02/06/2020, a Corte afastou a litispendência diante da existência de divulgações realizadas em locais distintos. Embora esses precedentes não tratem especificamente de anúncios digitais, evidenciam que a solução depende da individualização das condutas e não apenas da identidade do conteúdo divulgado.

Nesse cenário, mostra-se adequada a reunião dos processos para julgamento conjunto, caso ambos ainda estejam pendentes, nos termos dos arts. 55, §§ 1º e 3º, 58 e 59 do Código de Processo Civil. Além de a certidão de ID 46359465 já indicar possível prevenção, o julgamento coordenado permitirá delimitar com segurança os fatos imputados e evitar tanto decisões contraditórias quanto eventual duplicidade sancionatória.

Caso o confronto dos autos demonstre que ambas as representações se referem ao mesmo fato de divulgação paga, estará configurada a repetição da demanda, devendo prevalecer o processo anteriormente instaurado, com extinção da ação posterior por litispendência. Se, diversamente, forem constatadas contratações autônomas de impulsionamento, não haverá identidade suficiente para a extinção, embora o julgamento conjunto permaneça recomendável para assegurar tratamento coerente das condutas e impedir sobreposição punitiva.

II.3. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

Superada a questão processual, os elementos constantes dos autos demonstram a prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o impulsionamento de conteúdo eleitoral somente pode ser contratado para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A disciplina é reproduzida pelos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a utilização desse mecanismo para veiculação de propaganda negativa.

A contratação do impulsionamento não é controvertida. A própria Defesa reconhece que o anúncio nº 1600095931811048 permaneceu ativo entre 16/09/2026 e 21/09/2026, exclusivamente no Instagram, com gasto inferior a R$ 100,00 (cem reais) e alcance entre 6.000 (seis mil) e 7.000 (sete mil) impressões.

Também não procede a alegação de que a publicação teria caráter exclusivamente informativo ou constituiria simples exercício de autodefesa política. É certo que a controvérsia teve origem em episódio anterior envolvendo o adesivo "Anti Manu ELA" e que a sentença juntada no ID 46364540 reconheceu a alteração da imagem mediante supressão do nome de JÚLIA BUENO ZARDO. Esse contexto, todavia, não altera a natureza da mensagem efetivamente submetida a impulsionamento nestes autos.

A publicação não se limita a esclarecer a autoria do adesivo ou a informar que a imagem havia sido modificada. A legenda qualifica MANUELA D'ÁVILA como "Doutora em Fake News" e afirma que ela teria alterado a imagem "para mentir e se vitimizar na internet". O vídeo impulsionado, por sua vez, contém manifestações depreciativas dirigidas à candidata, inclusive a afirmação de que estaria "desesperada", seria "maldosa" e estaria "ultrapassada", culminando na declaração "espero que não seja eleita".

A reprodução de trecho de entrevista concedida por terceiro não descaracteriza a infração. O material foi selecionado e incorporado pela própria Representada à sua propaganda eleitoral, acompanhado de legenda de sua autoria e submetido a impulsionamento pago. Para a incidência da vedação legal, importa o conteúdo cuja circulação foi ampliada mediante contratação, e não a autoria originária de cada uma das manifestações que integram a peça.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

Tampouco se nega à Representada o direito de esclarecer publicamente o episódio ou de defender sua candidatura. A vedação legal não impede a manifestação orgânica nas redes sociais. O que a legislação restringe é o emprego de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de conteúdo negativo dirigido a adversário político.

Essa distinção foi expressamente considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral no **ED-AgR-AREspE nº 0600084-40,** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025, ao reconhecer que a invocação da liberdade de expressão, da legítima defesa e da ausência de dano efetivo não afasta a irregularidade do impulsionamento de conteúdo negativo. Em sentido semelhante, o TRE-RS, no recurso interposto na **Rp nº 0600329-61.2026.6.21.0000,** Rel. Des. Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, julgado em 19/08/2026, manteve a sanção aplicada a publicação impulsionada que, embora destinada também a divulgar informação favorável à própria candidata e defender sua imagem, continha conteúdo depreciativo em relação a adversário identificável.

A situação difere daquela examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral no **AgR-REspEl nº 0600208-64,** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/09/2025, em que se admitiu o impulsionamento de mensagem de natureza propositiva, voltada à apresentação de propostas na área da saúde e desprovida de ataque pessoal ou imputação negativa ao adversário. Aqui, ao contrário, a mensagem patrocinada contém expressa desqualificação de candidata adversária e, inclusive, manifestação inequívoca no sentido de que não fosse eleita.

Desse modo, ainda que parte do conteúdo tenha servido para esclarecer episódio anterior envolvendo material de campanha da própria Representada, o caráter misto da publicação não autoriza seu impulsionamento quando a mesma peça contém mensagem negativa dirigida a adversária. A contratação da ampliação paga de seu alcance caracteriza, portanto, infração ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II.4. Da sanção

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê, para a violação das regras relativas ao

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

impulsionamento, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo resultar em montante superior.

No presente caso, o anúncio permaneceu ativo durante período limitado, entre 16/09/2026 e 21/09/2026, com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e alcance estimado entre 6.000 (seis mil) e 7.000 (sete mil) impressões. Não há, nos elementos atualmente reunidos neste processo, dado concreto que justifique a exasperação da penalidade.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que o exame conjunto com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000 demonstre tratar-se de impulsionamento autônomo. **Se constatado que os dois processos versam sobre a mesma contratação e o mesmo fato de divulgação paga, não será admissível a imposição de sanções distintas pela mesma conduta.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pelo reconhecimento da conexão com a Representação nº 0602885-36.2026.6.21.0000 e, caso ambos os feitos ainda estejam pendentes de julgamento, por sua reunião perante a Relatora preventa, para apreciação conjunta e prévia delimitação das condutas;

b) pelo reconhecimento da litispendência e consequente extinção desta representação, sem resolução do mérito, caso o confronto entre os processos demonstre que ambos versam sobre o mesmo fato de divulgação paga;

c) caso constatada a existência de impulsionamento autônomo, pela procedência da representação, reconhecendo-se a violação ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedada, em qualquer hipótese, a dupla punição

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c

pelo mesmo fato.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 07/10/2026 10:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2822c35e.aafae48c.70ed9d48.71b87b7c